

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 2007

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, proveniente do Senado Federal, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

Paralelamente, a proposição altera o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, a fim de estabelecer que as mencionadas doações juntamente com as contribuições feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais, ficam limitadas a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma de parecer da relatora, Deputada Nice Lobão. Na ocasião, foi apresentado voto em separado do Deputado Waldir Maranhão, visando estender o benefício às pessoas jurídicas, bem como estabelecer que as doações somente se efetivariam, mediante prévia seleção da obras literárias pela biblioteca beneficiada.

D96A08E502

D96A08E502

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu uma emenda do deputado Waldir Maranhão, visando incorporar ao texto do projeto as disposições inscritas no voto em separado apresentado pelo mesmo parlamentar na Comissão de Educação e Cultura

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, afeta a arrecadação do imposto de renda da pessoa física de duas formas. Primeiramente, ao incluir no rol de despesas dedutíveis do imposto devido as doações de livros feitas pelo contribuinte a bibliotecas públicas. Em segundo lugar, por ampliar o prazo concedido ao contribuinte para a realização da doação, cuja data limite passa a ser a da entrega da declaração de ajuste anual.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 91 condiciona a aprovação de

D96A08E502

D96A08E502

projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que o § 8º do mesmo artigo dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Observa-se, assim, que o Projeto de lei nº 1.570, de 2007, não atende às determinações contidas na LRF e na LDO 2013, o que demonstra a impossibilidade de o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Embora conste em seu art. 2º, a determinação de que a nova hipótese de dedução se mantenha no limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 1997, a iniciativa não sana a inadequação verificada, conforme dispõe o § 8º, do art. 91, da LDO 2013.

O mesmo raciocínio também se aplica à emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, que ao estender o benefício para as pessoas jurídicas incorre nas mesmas omissões verificadas no projeto de lei.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.570, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

D96A08E502

D96A08E502